



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723746/2016-21
ACÓRDÃO	2301-011.903 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA PINTO DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo comprovação, a glosa deve ser afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 13/16, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, tendo sido apurado saldo de Imposto a Restituir de R\$ 4.240,38.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 6.460,92, por falta de comprovação.

Cientificada em 19/04/2016, fl. 18, a contribuinte apresentou impugnação em 03/05/2016, fls. 02/03, alegando que o valor contestado se refere às despesas de instrução de seus dependentes Milena Pinto de Carvalho (Colégio Galois – R\$ 21.745,00) e Patrícia Pinto de Carvalho (Uniceub – R\$ 13.475,75). É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte para afastar a glosa em relação às despesas com instrução tendo como beneficiário o Centro de Ensino Unificado de Brasília.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando juntamente com o recurso nova documentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas com instrução de dependentes em relação ao prestador de serviços INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.

A DRJ, ao manter a glosa, assim decidiu:

Foi anexado à impugnação o documento de fl. 07 que seria um extrato dos pagamentos contendo a discriminação dos pagamentos efetuados à Instituição de Aprendizagem Nossa Senhora das Graças Ltda (Galois), no ano 2013, referente à dependente Milena Pinto de Carvalho. Todavia, em análise ao extrato, identifica-se que esta não contém nome, cargo nem assinatura do emitente, não sendo, assim, documento hábil a comprovar a despesa efetuada.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando o documento de fl. 45, entendo que restou comprovada a despesa com instrução, uma vez que preenchidos os requisitos apontados pela DRJ como faltantes.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de restabelecer as despesas com instrução nos limites legais definidos para o ano-calendário objeto do lançamento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL